



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.825, DE 2014** **(Do Sr. Vicentinho)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para assegurar o emprego aos Trabalhadores e Trabalhadoras que estiver em vias da aposentadoria.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do Art. 492-A com a seguinte redação:

**Art. 492-A** O empregador não poderá despedir sem justa causa os empregados que:

I- Estiverem, comprovadamente, ao máximo de **dezoito meses** para cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria prevista art. 18, inciso I, alíneas *b*, *c* e *d* da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e que tenham um mínimo de **dez anos** de trabalho na mesma empresa;

II- Estiverem, comprovadamente, ao máximo de **doze meses** para cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria prevista art. 18, inciso I, alínea *b*, *c* e *d* da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e que tenham um mínimo de **cinco anos** de trabalho na mesma empresa.

§1º O empregado disporá do prazo de sessenta dias, a contar da notificação da dispensa, para a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o *caput* desse artigo, inclusive com acesso à documentação fornecida pelo empregador.

§2º O contrato de trabalho nas condições dispostas neste artigo somente poderá ser rescindido por acordo mútuo entre as partes, por pedido de demissão ou mediante pagamento dos salários e de todas as demais verbas rescisórias antecipadamente, com assistência do sindicato profissional.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Enquanto convivermos com a livre opção pela demissão imotivada e com altos índices de rotatividade no mercado de trabalho, as pessoas com idade mais avançada ou com maior tempo de trabalho serão sempre as mais atingidas pelo desemprego e as substituídas para menor oneração do empregador. No entanto, concorrendo com a liberdade do empregador em demitir sem justa causa,

apresentamos proposta de agregar uma responsabilidade sobre essa faculdade diante de uma situação específica que seria desastrosa para a vida da/o empregada/o: quando resta um curto tempo para alcançar os critérios para sua aposentadoria e o contrato de emprego já tiver transcorrido ao menos por cinco ou dez anos.

A vedação da demissão sem justa causa, nos termos dispostos neste projeto, quando faltar certo prazo para alcançar os critérios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial, tem o propósito de impedir o dano causado pela demissão imotivada de profissionais que dedicaram sua força de trabalho ao mesmo empregador, por um longo período de sua vida e, quando prestes ao exercício justo da conclusão de um ciclo produtivo, sejam impedidas de usufruir do momento de aposentar-se.

Pelo exposto, entendo que a proposta resolve com justiça e ponderação uma situação específica e evita um problema social, acreditando alcançar apoio dos ilustres pares visando a breve aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2014.

**Deputado Vicentinho – PT/SP**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO VII  
DA ESTABILIDADE**

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

.....

.....

## **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

#### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

#### Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) [\(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) [Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**